



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.648 - PR (2013/0331886-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SHIRLEY APTZ
ADVOGADO : JONAS BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. OBRIGAÇÃO DE ANTECIPAR. PARTE AUTORA. PROVA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. SÚMULA 232/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DE MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. O recorrente, autor dos Embargos à Execução processados na origem, interpôs Agravo de Instrumento contra decisão do juízo de 1º grau que determinou sua intimação para depósito dos honorários periciais fixados em R\$ 622,00. O Tribunal *a quo* negou-lhe provimento, com base na Súmula 232/STJ.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal local julgou integralmente a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Contudo, deve ser excluída a multa cominada no julgamento dos aclaratórios, uma vez que estes foram expressamente interpostos com finalidade de prequestionamento (Súmula 98/STJ).

4. Nos termos da Súmula 232/STJ, "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito".

5. Tal obrigação deve ser cumprida pelo ente público autor da demanda não somente quando ele requerer a realização de perícia, mas também se esta for exigida de ofício pelo juiz, consoante disposto no art. 33 do CPC ("Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz").

6. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.648 - PR (2013/0331886-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SHIRLEY APTZ
ADVOGADO : JONAS BORGES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 143):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MAGISTRADO QUE ENTENDEU PELA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA – ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS – FAZENDA PÚBLICA – SÚMULA 232 DO STJ – POSSIBILIDADE – AGRAVO IMPROCEDENTE.

A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à aplicação do depósito prévio dos honorários periciais (...).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 160-164).

O recorrente alega que houve ofensa aos arts. 19, 27, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC. Sustenta, em suma, a ausência de obrigação de a Fazenda Pública, na condição de autora da demanda, antecipar honorários periciais, quando a perícia for determinada de ofício pelo juízo. Aduz que a multa aplicada deve ser afastada, pois os aclaratórios foram opostos com finalidade de prequestionamento.

Contrarrazões nas fls. 181-184.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.648 - PR (2013/0331886-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.10.2013.

A irresignação não merece acolhida.

O recorrente, autor dos Embargos à Execução processados na origem, interpôs Agravo de Instrumento contra decisão do juízo de 1º grau que determinou sua intimação para depósito dos honorários periciais fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

O Tribunal *a quo* negou-lhe provimento, com base na Súmula 232/STJ (fls. 142-146).

No Recurso Especial, busca-se afastar a multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, bem como a obrigação de depositar o valor dos honorários.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Contudo, deve ser excluída a multa aplicada no julgamento dos aclaratórios, uma vez que esses foram expressamente interpostos com finalidade de prequestionamento (Súmula 98/STJ) (fls. 142-146).

No tocante à questão principal, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Nos termos da Súmula 232/STJ, "A Fazenda Pública, quando parte no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito".

Tal obrigação deve ser cumprida pelo ente público autor da demanda não somente quando ele requerer a realização de perícia, mas também na hipótese em que essa for determinada de ofício pelo juiz, conforme o disposto no art. 33 do CPC ("Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz").

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial apenas para afastar a multa aplicada.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0331886-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.408.648 / PR**

Números Origem: 09298668 201200390600 201303318862 9298668 929866801 929866802

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SHIRLEY APTZ
ADVOGADO : JONAS BORGES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.